ISSN: 2317-1308

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DA MORTE DOS PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Mariana Matias de Oliveira[1]; Guilherme de Macedo Soares[2]

Recebido em: 28/03/2018
Aceito em: 3/09/2018

RESUMO: O presente artigo aborda o tema da responsabilização do Estado na seara civil diante da morte dos presos enquanto presentes nos estabelecimentos penais. A *priori*, é primordial a compreensão dos elementos tidos como basilares para a caracterização do instituto da responsabilidade civil, para que assim, seja possível alcançar a referida responsabilidade estatal. Além disso, é de suma relevância discorrer sobre as garantias dos encarcerados, nas esferas constitucional e infraconstitucional bem como na internacional, e compará-las com as condições atuais do sistema carcerário brasileiro, a fim de descobrir, ao final, se estas estão sendo efetivamente resguardadas. Por consequência, concluir se o Estado é legitimado a indenizar as diferentes mortes dos presos e, se há regras quanto à valoração desta indenização.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil do Estado. Morte de presos. Estabelecimentos penais. Garantias dos presos. Valoração da indenização.

ABSTRACT: This article addresses the issue of State accountability in civil areas for the death of prisoners while in prisons. Initially, it is essential to understand the elements considered as basis for the characterization of the institute of civil responsibility, so that it is possible to achieve this state responsibility. In addition, it is extremely important to discuss prisoners' guarantees in the constitutional and infraconstitutional areas as well as in the international ones, and to compare them with the current conditions of the Brazilian prison system, in order to find out, in the end, if they are being effectively protected. Consequently, to conclude whether the State is abble to indemnify the different deaths of prisoners and, if there are rules regarding the valuation of this indemnity.

KEYWORDS: Civil liability of the State. Death of prisoners. Criminal establishments. Prisoners' guarantees. Valuation of the indemnification.

[1] Formanda em Direito pela Universidade Santa Cecília – Unisanta.

[2] Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos - Unisantos (1990) e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2009). Atualmente é Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Santos. Coordenador do Juizado Especial - Anexo Unisanta e Corregedor Permanente da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário junto ao Terminal Marítimo de passageiros Giusfredo Santini - Concais e, professor titular da Universidade Santa Cecilia - Unisanta. Foi assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo biênio 2012/2013. Ganhador do Prêmio Inovare, em 2012 - Projeto Jovem Eleitor - na categoria Juiz.

1 INTRODUÇÃO

O motivo ensejador deste estudo encontra-se na necessidade de se discutir o tema.

Ainda nos dias atuais, vivemos em uma sociedade que espera que os direitos humanos não alcancem os presos. A justificativa sequer abrange a gravidade do crime cometido ou a proximidade que se tenha deste, mas sim a imposição de um castigo em consequência de um notório desejo de vingança, mesmo que este resulte em morte.

Primeiramente, analisaremos a responsabilidade civil, instituto de Direito Privado, mais precisamente, a sua finalidade e os pressupostos indispensáveis para caracterização: a conduta humana, o dano, o nexo de causalidade e, a culpa ou o risco. Em seguida, adentraremos no exame da responsabilidade civil do Estado, que ao contrário desta, pertence à seara do Direito Público, daí porque, a necessidade da exploração das suas peculiaridades.

Ao depois, necessário se faz estudar as garantias dos presos, nos âmbitos constitucional, infraconstitucional e internacional, no que tange a estrutura e instalações dos estabelecimentos penais e dos tratamentos que lhes devem ser oferecidos. E, por lógica, vamos nos aprofundar nas condições do sistema carcerário brasileiro, de modo a diagnosticar os problemas corriqueiros a que estes são expostos e os impactos que causam em suas vidas.

Assim, teremos elementos suficientes para concluir se o Estado é responsável civilmente pelas mortes dos presos, causadas: por ação ou omissão – inclusive as cometidas por seus agentes, nesta função -; por suicídios e; aquelas tidas como naturais.

Por fim, discutiremos se há regras de valoração das indenizações capaz de abranger todos os casos e, ainda, em que consistem as reparações, tanto no que se refere ao dano material quanto ao dano moral.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO E FINALIDADE

A palavra “responsabilidade” é proveniente do latim *“respondere”*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado e significa

recomposição, obrigação de restituir ou ressarcir. (GONÇALVES, 2015, digital, tradução do autor)

Sobre o conceito, ensina a professora Maria Helena Diniz:

> [...] A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2012, p. 50).

"Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva)." (AZEVEDO A. V., apud DINIZ, 2012, p. 50)

Duas são as funções deste instituto: garantir o direito do lesado, prevenindo-se a coletividade de novas violações que poderiam eventualmente ser realizadas pelo agente em desfavor de terceiros determinados ou não; e servir como sanção civil. A primeira decorre da necessidade de segurança jurídica que a vitima possui, para o ressarcimento dos danos por ela sofridos. Já a segunda, decorre da ofensa à norma jurídica imputável ao agente causador do dano, e importa em compensação em favor da vítima lesada. (LISBOA, 2013, digital)

Pode-se afirmar, portanto, que em nosso universo jurídico pátrio, a reparação do dano é uma obrigação consequente que o agente acaba se tornando responsável por ter violado ou não observado uma primeira obrigação.

Destarte, quando tratamos de responsabilidade por dano causado a outrem, esta não se limita ao bem jurídico do patrimônio, uma vez que existe ainda o dano moral, cabido independentemente de eventual prejuízo material.

Por fim, cabe uma distinção de suma relevância entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal. A primeira é independente da segunda, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, conforme disciplina o artigo 935 do nosso Código Civil.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A responsabilidade civil origina-se do Direito Romano, o qual foi uma das maiores inspirações na criação do nosso ordenamento jurídico.

É possível afirmar que a premissa de utilizar-se do recurso de reparação de um dano sofrido acompanhou o próprio desenvolvimento da humanidade em sociedade.

As primeiras aparições deste artifício, até onde se tem registros, foram pelo exercício da autotutela por grupos de pessoas que pretendiam utilizar-se de tal para obter uma espécie de vingança coletiva contra aquele que houvesse lesionado um de seus integrantes.

Posteriormente, deixou-se de agir em grupos e passou-se a ser uma resposta mais particular e em nome próprio, na qual o ofendido buscava uma vingança individual contra o atacante. Predominava, portanto, a justiça feita pelas próprias mãos, aplicando a reparação do mal pelo mal a fim de obter uma punição de igual prejuízo ao qual foi causado, também conhecida como a Lei de Talião.

Pode-se dizer, então, que: "[...] A origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lidima reação pessoal contra o mal sofrido." (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, digital)

Como bem lembra Maria Helena Diniz, na Lei das XII Tábuas[3], mais precisamente na Tábua VII da Lei 11ª, continha "*si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto*" que significa que se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo. (DINIZ, 2012, p. 27, tradução da autora)

No entanto, mesmo com a implantação desta pena sob o limite de ser proporcional a ofensa sofrida, era corriqueiro se deparar com retaliações injustas e exageradas. A partir daí, o poder público passou a mediar tais relações, autorizando-a ou impedindo-a, a fim de evitar abusos.

Avançando, surgiu a composição, onde a pena de Talião foi abolida e deu espaço para a pena de restituição. Tal instituto, conhecido como *Lex Poetelia Papiria*, era realizado entre a vítima e o ofensor, que, ao invés de sofrer consequências de caráter físico, passou a pagar quantias em dinheiro, ou seja, substituíram-se os bens jurídicos de vida para patrimônio.

[3] A Lei das XII Tábuas consiste em um conjunto de normas do Direito Romano transcritas em tábuas de carvalho, daí porque a justificativa da nomenclatura.

O divisor de águas, porém, foi o advento da *Lex Aquilia*[4], que substituiu a pena fixa por uma equivalente ao dano efetivamente sofrido e passou-se a considerar a culpa do agente, o que até então, não era levado em consideração.

O Direito Brasileiro, no Código Civil vigente, em seu artigo 927 *caput*, recepcionou tal medida jurídica, dispondo que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Para tanto, se estabeleceu nos artigos 186 e 187 do referido Diploma Legal, o que se entende por ato ilícito, para que assim, o agente causador do dano possa sofrer as sanções que lhe couber caso pratique tal conduta.

4 PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO

Sem dúvidas, para caracterização da responsabilidade civil é necessário à presença de pressupostos tidos como basilares.

Nas lições de Fernando Noronha, são eles: que haja um fato humano antijurídico (conduta humana); que tenham sido produzidos danos (dano); que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo fato praticado (nexo de causalidade); e que o fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela (culpa ou risco). (NORONHA, 2013, digital)

4.1 Conduta humana

A conduta humana é crucial na identificação da responsabilidade civil e na imputação do sujeito ofensor, afinal, por lógica, para que haja a responsabilização de um indivíduo em reparar um dano, é preciso se ter uma ação ou omissão precedente que tenha o levado a tal ilícito.

[4] A *Lex Aquilia* consiste em um conjunto de normas do Direito Romano que estabeleceu a responsabilidade aquiliana, também conhecida como extracontratual.

Esse pressuposto tem duplo desdobramento: a ação, como prática de atos não permitidos pelo direito e a omissão, como a não observância de atos considerados obrigatórios pelo direito.

Nos ensinamentos de Direito Penal, reitera-se que: "[...] A ação consiste numa modificação causal do mundo exterior, perceptível pelos sentidos, e produzida por uma manifestação de vontade, isto é, por uma ação ou omissão voluntária." (LISZT V., apud BITENCOURT, 2016, digital)

Deste modo, trata-se de uma ação ou omissão de cunho voluntário, que possa ser facilmente discernida pelo individuo, pois, do contrário, não há responsabilização.

4.2 Dano

"O dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral." (DINIZ, 2012, p. 80)

Temos duas espécies de dano: Na primeira, o dano patrimonial, que não será objeto do presente estudo, uma vez que como o próprio nome sugere, é aquele que tem reflexos no bem jurídico do patrimônio do individuo, de modo a diminui-lo ou deteriorá-lo, e estamos tratando de um tema sobre mortes, que nada tem a ver com prejuízo patrimonial. Enquanto na segunda, o dano extrapatrimonial, que está ligado à ofensa ao direito de personalidade da vítima, que nos interessa uma de suas subespécies, o chamado dano moral, que atinge a dignidade da pessoa humana.

Há a problemática de se conseguir atingir a valoração certeira, como é possível no dano patrimonial que tem o dano emergente, que é o prejuízo que o lesado já sofreu materialmente e o lucro cessante, que é o que este deixou de ganhar ante ao dano. No caso do dano moral, não há o que se falar em retornar ao estado anterior, e por consequência, inexiste a exatidão de seu valor de indenização.

Nesta linha, ressalta Maria Helena Diniz: "Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena." (DINIZ, 2012, p. 77 e 78)

Destarte, o lesado pode não se tratar somente daquele que experimentou o prejuízo (dano direto), mas também daqueles que acabaram sendo afetados por consequência (dano indireto). No caso do nosso estudo, por exemplo, seriam os dependentes deste.

Desta feita, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho realçam que para que o dano se torne indenizável, é necessária a presença de uma violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa, a certeza do dano e a subsistência deste, ou seja, não pode já ter sido reparado. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, digital)

4.3 Nexo de causalidade

"O nexo de causalidade é o elo que liga o dano ao fato gerador, é o elemento que indica quais são os danos que podem ser considerados como consequência do fato verificado." (NORONHA, 2013, digital)

Em outras palavras, para a responsabilização do dano causado, é decisivo que haja uma relação de consequência entre o prejuízo e o ato ilícito, nesta ordem. O efeito deve estar intimamente ligado à sua causa.

"Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido." (DINIZ, 2012, p. 129)

Isto posto, somente é possível caracterizar a responsabilidade civil com a minuciosa análise do caso concreto, a fim de concluir se há a presença do nexo causal entre a conduta e o resultado, ou seja, se há um vinculo entre estes.

4.4 Culpa ou risco

Na responsabilidade civil geral, a culpa é a regra, da qual o risco se torna exceção.

Conforme podemos extrair das lições da esfera penal, a culpa *lato sensu* se desmembra em dolo e em culpa *stricto sensu*. O dolo é o agir com a intenção de produzir o resultado. Por sua vez, a culpa *stricto sensu*, se subdivide ainda em imprudência (agir sem medir

consequências), negligência (não agir quando se deveria) e imperícia (agir sem habilitação técnica quando necessária).

No entanto, podemos considerar dispensável essa diferenciação, tendo em vista que para identificar uma obrigação de reparar um dano, não é necessário auferir o nível de culpa do ofensor, afinal, independente de qual seja este, haverá a indenização.

Enquanto que o risco, segundo leciona Fernando Noronha, se entende por: "Quem exerce determinadas atividades, suscetíveis de causar danos a terceiros, terá, como contrapartida dos benefícios que aufere, de suportar os danos que sejam eventualmente ocasionados a outrem." (NORONHA, 2013, digital)

No extinto Código Civil de 1916, exigia-se a presença de culpa do agente infrator. Naquela época, o legislador limitava a responsabilização ao quesito de subjetividade, tornando inadmissível, então, a caracterização sem este.

Entretanto, o Diploma Civil atual passou a dispor, em seu artigo 927 parágrafo único, também, a possibilidade do quesito de objetividade, determinando que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Dentre as causas que o Direito Brasileiro admite para responsabilização independente de culpa, está presente a que nos interessa, que dita justamente que o Estado responde pelos danos que seus agentes, no exercício da função, causarem a outrem, conforme será demonstrado adiante.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Finalmente, após elucidar a base da responsabilidade civil geral, é possível adentrar ao exame da responsabilidade civil do Estado, pertencente à esfera do Direito Público.

"O vocábulo 'Estado' compreende os entes da administração pública direta e indireta, inclusive as pessoas jurídicas de direito privado." (LISBOA, 2013, digital)

De início, *mister* se faz invocar o dispositivo da Constituição Federal de 1988 que regulamenta a responsabilização estatal na seara civil:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
>
> [...]

De igual forma, disciplina o Código Civil atual: "Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

Contextualizando, observa-se pelos textos legais que o legislador esclarece que o Estado é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. E ainda, resta claro a responsabilização, também, desses agentes públicos enquanto estiverem no exercício da função.

Sobre os agentes públicos serem considerados causadores diretos da lesão, Maria Helena Diniz preleciona:

> Sendo o Estado uma pessoa jurídica, não pode ter vontade nem ação próprias, logo se manifestará por meio de pessoas naturais, que ajam na condição de seus agentes, desde que revestidos desta qualidade. Esses agentes públicos, desde as mais altas autoridades até os mais modestos trabalhadores que atuam pelo aparelho estatal, tomam decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, pois estão prepostas no desempenho de funções públicas. (DINIZ, 2012, p. 671)

Com fundamento neste preceito, se justifica a existência da relação entre Estado e vítima (responsabilidade objetiva) e Estado e agente (responsabilidade subjetiva). É evidente que a primeira pode se sustentar no quesito da objetividade, visto que o Estado assume o risco da atividade, e consequentemente, acaba se enquadrando em uma das causas legais de responsabilização independente de culpa. Já a segunda relação necessita do quesito de subjetividade, a fim de verificar a existência de dolo ou culpa *stricto sensu*, para que se torne exigível o direito de regresso contra o causador direto do dano.

Entretanto, nem sempre foi assim. Antigamente predominava a Teoria da Irresponsabilidade, na qual reinava a soberania do Estado sob os indivíduos. O poder a ele

conferido era tido como irrefutável e incontrolável. Para ter-se ideia da proporção que este entendimento tomava, a suprimida Constituição de 1824 trazia, em seu artigo 99, a seguinte redação: "A Pessoa do Imperador é inviolável e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma".

Contudo, como era de se esperar, tal teoria foi abolida do nosso ordenamento jurídico ante ao evidente abuso de poder, uma vez que se a figura estatal exigia de seus indivíduos o cumprimento de normas, cabia a esta também segui-las.

Em razão do entendimento de que o Estado deve ter direitos e deveres como quaisquer de seus administrados, a também superada Constituição de 1946 implantou a Teoria do Risco Administrativo, a qual ainda é aplicável nos dias atuais. A administração pública passou então a ser responsável pelas lesões que causasse a outrem.

Obviamente, insta salientar que não se trata de absolutamente qualquer dano, sendo primordial que haja um dever de agir ou um dever de cuidado que não foi observado antes da prática do ato ofensor. Se assim fosse, teríamos novamente um extremismo, passando de um Estado totalmente irresponsável pelos seus atos para uma máquina responsável por exatamente todas as ofensas.

Pode-se concluir, desta forma, que independente de qual responsabilidade estamos tratando – se objetiva ou subjetiva – existirá a indenização à vítima.

Antes disso, deve-se apenas analisar se está presente alguma das causas excludentes de responsabilização, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Em caso positivo, não há o que se falar em responsabilização estatal.

6 GARANTIAS DOS PRESOS

De plano, considerando que o intuito desta pesquisa é alcançar a responsabilização estatal diante dos óbitos dos apenados enquanto presentes no sistema prisional, nada mais lógico do que, previamente, examinar as garantias constitucionais e infraconstitucionais, bem como as internacionais, que estes possuem.

Para tanto, busca-se sintetizar o previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 7.210/1984 e, quanto à esfera internacional, o abordado nas "Regras de Mandela" das Nações Unidas.

Com isso, será possível estabelecer uma relação entre o garantido por lei e o efetivamente aplicado no caso concreto.

6.1 Previsão constitucional e infraconstitucional

"O Estado existe para propiciar o bem comum da coletividade administrada, o que não pode ser alcançado sem a manutenção dos direitos mínimos dos integrantes da sociedade". (PENTEADO FILHO, 2016, digital)

É através desta perspectiva que Renato Marcão especifica as funções da execução penal:

> A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2015, digital)

Sintetizando, os administrados devem ter as garantias preservadas pelo Estado. Essa regra abrange, inclusive, os encarcerados, já que a Carta Magna vigente, em seu artigo 5º *caput*, traz o preceito de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ora, se não há diferenciação entre os indivíduos em se tratando de direitos fundamentais, pouco importa, então, se estes estão recolhidos no estabelecimento carcerário. Em outras palavras, não tem relevância, neste ponto, se são considerados periculosos pela sociedade, pois ainda assim são tão dignos de garantias como qualquer outro sujeito, salvo aquelas atingidas pela sentença ou pela lei.

Importante frisar este raciocínio, pois se tem ainda nos dias atuais, a retrógada ideia de que não é necessário preservar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana dentro dos estabelecimentos prisionais, sob a ótica dos presos serem, em tese, menos humanos pelo fato de terem cometido algum crime.

A Constituição Federal assegura, dentre outros direitos fundamentais, o direito à vida e à saúde, motivo pelo qual dispõe em razão disso, no artigo 5º, nos incisos III e XLVII, respectivamente, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante ou sujeito a penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. Seguindo esta linha, no mesmo artigo, no inciso XLIX, é assegurado aos presos, ainda, o respeito à integridade física e moral.

Já a Lei nº 7.210/1984, também conhecida como a Lei de Execução Penal, impõe ao Estado o dever de assistência, entendida como material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme prevê os artigos 10 e seguintes pertencentes ao Capítulo II. A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; aquela à saúde compreende em atendimento médico, farmacêutico e odontológico; a jurídica é destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado; a educacional busca fornecer instrução escolar e formação profissional; a social tem por finalidade amparar este e prepará-lo para o retorno à liberdade e; a religiosa permite a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal e a posse de livros de instrução dessa área.

Logo, os direitos dos presos, segundo a regra do artigo 41 da mesma legislação, entendem-se por:

> Art. 41 - Constituem direitos do preso:
>
> I - alimentação suficiente e vestuário;
>
> II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
>
> III - Previdência Social;
>
> IV - constituição de pecúlio;
>
> V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
>
> VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
>
> VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
>
> VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
>
> IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
>
> X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
>
> XI - chamamento nominal;
>
> XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
>
> XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
>
> XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

> XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
>
> XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
>
> [...]

Por óbvio, essas normas não se limitam em dispor sobre as garantias, mas também promovem os deveres e as disciplinas que devem ser observadas pelos apenados, com as respectivas sanções disciplinares em caso de descumprimento. Afinal, se estes são sujeitos de direitos, também devem ser submetidos aos deveres equivalentes.

6.2 Previsão internacional

Em se tratando de sede internacional, tem evidência a prevalência dos direitos humanos, que podem ser explicitados por André de Carvalho Ramos: "Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna." (RAMOS, 2016, digital)

A Organização das Nações Unidas - ONU[5] - criou em 1955, as "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos". Como o próprio nome sugere, esse documento tinha por objetivo preservar a dignidade dos indivíduos que tiveram sua liberdade privada.

Essa série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos foi alterada em 2015, passando a ser intitulada como *"Mandela's Rules"* ou "Regras de Mandela" no Brasil, traduzida e publicada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O país sede que realizou essa atualização foi a África do Sul. Daí porque a justificativa da denominação, já que este teve como presidente, no período de 1994 a 1999, Nelson Mandela, que passou quase trinta anos encarcerado. Fez-se assim uma homenagem a esse líder político que lutou contra o preconceito racial.

O documento, nas observações preliminares, dispõe de antemão que esses mandamentos não representam um modelo que deve ser seguido literalmente, pois inclusive reconhece que nem todos eles podem ser aplicados em todos os lugares, mas sim servem como um estímulo para colocar em prática os preceitos nele contidos, mesmo diante das dificuldades corriqueiras dos estabelecimentos penais. (CNJ, 2016, digital)

[5] A Organização das Nações Unidas – ONU – é uma organização intergovernamental composta por países interessados em impulsionar o desenvolvimento social em âmbito internacional.

Há uma divisão obrigatória, em seu conteúdo, a ser observada: as regras de aplicação geral permitida para todas as categorias de presos e, as de aplicação especial destinada a categorias específicas. (CNJ, 2016, digital)

A primeira seção regula como deve ser a administração dos estabelecimentos carcerários, basicamente prevendo: a não discriminação entre os presos; o oferecimento de assistência; a separação destes ante as diferentes categorias que apresentam; acomodações dignas com higiene pessoal, vestuário adequado e alimentação; direito a praticar exercícios físicos; serviços de saúde; restrições, disciplinas e sanções; fornecimento de informações e direito à queixa; contato com o mundo exterior; liberdade religiosa; seleção cuidadosa de funcionários na unidade prisional e; inspeções internas e externas. (CNJ, 2016, digital)

Por sua vez, a segunda diferencia os presos sentenciados, os com transtornos mentais e/ou problemas de saúde, os sob custódia ou aguardando julgamento, os civis e as pessoas presas ou detidas sem acusação, no que tange a classificação e individualização de cada, de modo a evitar influências negativas e facilitar as reinserções sociais. (CNJ, 2016, digital)

Enfim, a Carta Magna atual disciplina, no artigo 5º § 3º, que: "Os Tratados e Convenções Internacionais sobre os Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Ou seja, há um *status* constitucional para este documento das Nações Unidas.

7 CONDIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

"A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível." (BITENCOURT, 2016, digital)

Ora, não é porque a prisão é uma exigência amarga, segundo as palavras de Cezar Roberto Bitencourt, que tem que ser uma experiência desumana que instigue o sentimento de revolta dos que ali se encontram. Deve ser um instrumento de punição sim, mas que sirva como modelo para evitar a prática de outros delitos e, que permita a reinserção social.

Nosso ordenamento jurídico prevê um estabelecimento penal específico para cada categoria de preso. São eles: a penitenciária, destinada ao cumprimento de pena fixada no

regime fechado; a colônia agrícola, industrial ou similar para o regime semi-aberto; a casa do albergado para o regime aberto; o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico quando se tratar de medida de segurança aplicada aos indivíduos inimputáveis[6] e semi-imputáveis[7] e; a cadeia pública, direcionada aos presos provisórios.

As regras de instalação do alojamento da penitenciária extraem-se do artigo 88 da Lei de Execução Penal:

> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
>
> Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
>
> a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
>
> b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Enquanto que para a colônia agrícola, industrial ou similar, o artigo 92 da mesma legislação regula:

> Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.
>
> Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:
>
> a) a seleção adequada dos presos;
>
> b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

E, para a casa do albergado, prevê seu artigo 94: "Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga."

Para todos, aplica-se a exigência do artigo 85 *caput*, ainda da mesma lei: "Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.".

É significativa e bastante razoável a ideia de separar os presos por categorias, inserindo-os em estabelecimentos penais próprios que atendam suas especificidades. A explicação pode ser encontrada, de forma didática, na obra de Renato Marcão:

> No tocante ao preso provisório a cautela é ainda mais indicada. Com efeito, em se tratando de prisão cautelar, embora sempre calcada em fundados indícios de autoria

[6] O inimputável é o agente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme dispõe o artigo 26, *caput,* do Código Penal.

[7] O semi-imputável é o agente que não é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

> e materialidade, o que permite antever quase sempre uma possível ou inevitável condenação, é certo que ainda poderá ser absolvido, e, sendo possível evitar o contato com criminosos de maior periculosidade, o resultado positivo aflora evidente. (MARCÃO, 2015, digital)

Além disso, segundo o mesmo autor, em determinados casos também se faz necessária a separação daqueles pertencentes à mesma categoria:

> As cautelas mencionadas são salutares e atendem ao princípio da individualização da pena, que também deve ser observado na fase de execução, impedindo, ainda, mesmo que em tese, maior deformação de caráter em relação àqueles que ainda se iniciam na senda do crime, pois é inegável que o contato direto entre as diferentes categorias de reclusos propiciará indesejado resultado em termos de ressocialização, notadamente quanto aos primários. (MARCÃO, 2015, digital)

Entretanto, mesmo diante de imposições de natureza constitucional, infraconstitucional e internacional acerca das regras de funcionamento do sistema prisional e de tratamento aos encarcerados, sabemos que não são aplicadas no caso concreto. Na verdade, sequer estão perto de atender as necessidades mínimas exigidas. O autor André de Carvalho Ramos demonstra isso:

> A realidade brasileira demonstra claramente que tais regras não são cumpridas no Brasil: a superlotação dos presídios, a reclusão do preso em cela não separada de outras categorias, as péssimas condições de higiene e salubridade, abusos físicos e sexuais das mais variadas formas, bem como o controle de *facto* do presídio por organizações criminosas exemplificam o quanto ainda se está distante do modelo concebido nas Regras Mínimas. (RAMOS, 2016, digital)

Evidente que essa realidade degradante é consequência do funcionamento precário da Administração Pública, tais quais Bruno Nubens Barbosa Miragem exemplifica:

> A multiplicação das tarefas confiadas ao Estado, em geral prestações materiais consubstanciadas em serviços públicos que devem ser prestados de acordo com padrões de qualidade e adequação que atendam a sua finalidade, não contam com recursos públicos disponíveis suficientes. (MIRAGEM, 2015, digital)

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, órgão pertencente ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborou um relatório de gestão, em 2017, sobre as condições dos estabelecimentos penais brasileiros, abrangendo suas instalações e os tratamentos oferecidos aos presos. Após a realização de inspeções, chegou-se a conclusão:

> [...] Mais de um terço das unidades prisionais no país (36%) não foram concebidas para serem estabelecimentos penais, mas acabaram adaptadas para este fim. Esse fato gera um impacto negativo, pois poucas instalações adaptadas possuem módulos de saúde (22%), educação (40%) e trabalho (17%). (CNJ, 2017, digital)

Apesar de conhecermos os problemas e suas respectivas causas, isso não significa que devemos aceitá-los. É inadmissível que mesmo diante da evolução do nosso sistema jurídico, os presídios brasileiros ainda permaneçam em estado calamitoso.

Pode-se dizer que, além das instâncias legais existentes na ação penal, há uma nova que julga os presos: a social. Em outras palavras, julga-se que eles não precisam de atenção, já que há outros problemas sociais menos polêmicos, mas não menos importantes, como por exemplo, a precariedade da saúde e da educação.

Contudo, se o sistema prisional continuar sendo tratado com tamanho descaso, nascerá uma nova preocupação para a sociedade – o incremento da violência – pois por óbvio, os encarcerados sairão deste, sedentos para retribuir com o mal, o péssimo tratamento que receberam.

8 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DA MORTE DOS PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Com a bagagem até aqui oferecida, inclusive com a invocação de normas de natureza constitucional e infraconstitucional e com a apresentação de doutrinas relevantes, podemos afirmar, preliminarmente, que é possível suscitar a responsabilidade estatal diante dos danos causados aos seus administrados, desde que preenchidos os pressupostos de caracterização.

Cumpre apontar uma, das diversas doutrinas existentes, que reforçam esse entendimento: "[...] O Estado responde objetivamente por ofensa à vida ou à integridade física de pessoa que esteja sob a sua custódia, como é o que sucede com o preso [...]." (LISBOA, 2013, digital)

Os dispositivos que regulam essa responsabilização do Estado trazem o termo "dano" em suas respectivas redações, que, em outras palavras, são os prejuízos causados por ação ou omissão deste. Ora, o maior dano que se pode causar a alguém é atingir o seu bem jurídico maior, aquele que está acima de todos os outros: a vida. Ou então, mesmo não atingindo diretamente, acabar afetando-o, como é o caso das omissões, da falta de vigilância e da não observância do dever de cuidado.

Logo, entende-se que, a morte é um dano, de caráter irreparável para a vítima direta, mas ainda assim um dano para as indiretas. Se assim não fosse, não se falaria em indenização por danos materiais e/ou por danos morais quando se caracterizasse a responsabilização.

Resta, apenas, adentrar no exame individualizado da responsabilização quanto às mortes consequentes de ação ou omissão estatal – compreendendo-se, também, as de seus agentes -; quanto aos suicídios e; quanto àquelas entendidas como naturais.

Em se tratando das mortes consequentes de ação ou omissão estatal, o Supremo Tribunal Federal – STF - decidiu, em 2016, por unanimidade dos votos, que o Estado é responsável civilmente, por não cumprir o dever de proteção que lhe cabe. Em suma, tratava-se do Recurso Extraordinário nº 841526, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo estado que havia concedido o direito de indenização às vítimas indiretas, o qual na oportunidade foi negado provimento. Ademais, adotou-se a repercussão geral neste recurso para que seja aplicado em casos semelhantes. (STF, 2016, digital)

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g. , homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. **8.** Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: **em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.** 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF, 2016, digital, grifo do autor)

Já no que diz respeito às mortes em virtude de suicídios, encontraremos incontáveis divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Uma das correntes acerca desse tema entende

que é aplicável a responsabilidade por se tratar de uma espécie de omissão estatal, enquanto a outra sustenta que não é cabível pela imprevisibilidade do ato e/ou pela culpa exclusiva da vítima.

No entanto, a corrente que defende a não caracterização demonstra-se inteiramente descabida. O motivo ensejador para que um indivíduo pertencente ao sistema carcerário retire sua própria vida é, certamente, reflexo do tratamento que recebe. Diz-se isso, pois, conforme anteriormente estudado, a estrutura dos estabelecimentos penais e o respectivo tratamento oferecido aos presos é desumano, fazendo com que eles associem que suas vidas não têm valor e concluam que não há razões para mantê-las, já que não são mais tidos como seres humanos. Ou seja, ao invés do Estado cumprir com o dever de cuidado, deixa de resguardar situações que, se diagnosticadas precocemente, podem ser evitadas, como por exemplo, a doença da depressão.

Para fortalecer esta tese, apresento um julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO MORTO APÓS SER RECOLHIDO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. **SUICÍDIO. OMISSÃO RECONHECIDA.** EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos consignado pelo acórdão ora embargado, foi reconhecida a presença dos requisitos necessários para a responsabilização objetiva do ente público ora embargante tendo em vista a ocorrência de suicídio de detento em unidade prisional. Não obstante, houve omissão no que tange à presença ou não, no caso em concreto, de nexo de causalidade entre suposta ação/omissão estatal que teria resultado a morte de detento em virtude de ato por ele mesmo praticado (suicídio). 2. Embora no acórdão recorrido tenha sido afirmada a culpa exclusiva da vítima - e assim afastado o nexo de causalidade - é de se ressaltar que, no caso em concreto, a relação que deve ser estabelecida é entre o fato de ele estar preso sob a custódia do Estado. Conforme muito bem ressaltado pela Exmo. Senhor Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em seu voto relativo ao recurso especial nº 847.687/GO, "o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Não se justifica que tenha tido acesso a meios aptos a praticar um atentado contra sua própria vida. Os estabelecimentos carcerários são, de modo geral, feitos para impedir esse tipo de evento. Se o Estado não consegue impedir o evento, ele é o responsável". (REsp 847.687/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 25/06/2007). Precedentes do STJ e do STF. 3. Portanto, no caso em concreto, embora afastada pelo Tribunal a quo, é inegável a presença do nexo de causalidade a autorizar a responsabilização civil do ente público pela morte do detento em virtude de suicídio. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (STJ, 2013, digital, grifo nosso)

Por fim, mas não menos relevante, há as mortes naturais, assim entendidas pela ciência da Medicina, que não geram a responsabilidade estatal. Isto porque, como o próprio

nome sugere, é tão natural que poderia ocorrer em qualquer outro local, não especificamente e tão somente dentro do sistema carcerário. Não há aqui omissão estatal e sim causas decorrentes da natureza humana. Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESO. INFARTO. **MORTE NATURAL**. 1.- Não existe responsabilidade no caso em julgamento. O réu faleceu de morte súbita, provavelmente infarto. 2.- Inexistência de achados anatômicos compatíveis com agressão. Fratura das costelas provavelmente produzidas pelas massagens cardíacas na tentativa de ressuscitar o apenado. 3.-**Ausência de nexo de causalidade que possa justificar a responsabilidade do Estado.** Negado provimento ao recurso de apelação. (TJ-RS, 2017, digital, grifo nosso)

Para todas as responsabilizações pelos óbitos de presos, é cabível ao Estado exercer o direito de regresso contra o agente causador direto do dano, desde que presentes na conduta o dolo ou a culpa *stricto sensu*, a fim de reaver a quantia paga às vítimas indiretas a título de indenização.

9 VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

O *caput* do artigo 944 do Código Civil demonstra que não há uma regra de valoração das indenizações que possa ser aplicada em todos os casos, já que cada um traz suas especificidades.

Em se tratando de dano material, devem-se observar as reparações, sem excluir outras, disciplinadas pelo artigo 948 do mesmo Código:

> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
>
> I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
>
> II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Já o dano moral tem difícil mensuração, restando ao judiciário à análise cautelosa do caso concreto. Isto porque, com ele, não se pretende sanar inteiramente o dano sofrido, o que inclusive seria impossível, já que cada vítima tem o seu grau de afetividade.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz aduz: "Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da

indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência." (DINIZ, 2012, p. 118)

O que se almeja é dar a convicção de que o Direito Brasileiro trata com seriedade até mesmo quando estamos diante de consequências tão intimas, tirando assim a ideia de impunidade e afastando a insegurança.

Importante frisar, também, que não se tem por objetivo o enriquecimento sem causa quando tratamos desta subespécie de dano extrapatrimonial. Por isso, se reforça a importância do cuidado do magistrado, que deve fazer justiça, de modo a tentar compensar o prejuízo sofrido, mas sem o liquidar em valores exorbitantes. Afinal, sabemos que se a população perceber que esta via está sendo "vantajosa economicamente", irão superlotar o judiciário brasileiro com ações com pedido de indenização por dano moral, ainda que não tenham o efetivo direito, utilizando como base de fundamentação os julgados que seguissem essa linha. É o que se denota na jurisprudência:

> REEXAME NECESSÁRIO COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE PRESO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DEVER DE VIGILÂNCIA - DANO MORAL - **RAZOABILIDADE DO QUANTUM FIXADO** - DANO MATERIAL - POSSIBILIDADE PENSIONAMENTO EM FAVOR DOS FILHOS MENORES - LIMITE ATÉ COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) ANOS - JUROS MORATÓRIOS NO IMPORTE DE 6% AO ANO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. É dever do Estado garantir a integridade física e psicológica do preso, enquanto estiver sob prisão provisória ou cumprindo pena em estabelecimento prisional. Assim, evidenciada uma situação de risco que possa ameaçar a integridade física dos presos, compete às autoridades responsáveis intervir imediatamente para evitar lesões e mortes. Havendo um homicídio de detento dentro do cárcere público, não há dúvida quanto à configuração da responsabilidade do Estado. Para a fixação do dano moral **o magistrado deve levar em consideração a extensão dos prejuízos, a situação econômica do ofensor e do ofendido e as circunstâncias do fato lesivo, tomando as devidas cautelas para não tornar inócuo o caráter de punição a que visa esse tipo de compensação**. É firme o entendimento de que o termo final da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai seja a idade em que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando se presume ter concluído sua formação, incluindo-se a universidade. Diante da disposição do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 é impositiva a fixação de juros legais no patamar de 6% ao ano. (TJ-MT, 2012, digital, grifo nosso)

10 CONCLUSÃO

Feitas as considerações acerca do tema e suas delimitações, conclui-se que, em suma, o Estado pode ser responsabilizado civilmente pelas mortes de seus custodiados enquanto presentes nos estabelecimentos penais.

No que se refere às mortes causadas por ação ou omissão estatal, inclusive aquelas cometidas por seus agentes no exercício da função, o Estado é legitimado a indenizar às vítimas indiretas, já que o dano é irreparável para as diretas.

Já no caso das mortes em virtude de suicídios, há uma divergência doutrinária e jurisprudencial que cerca o tema, pois, ao mesmo tempo em que, para uns, trata-se de evidente omissão do Estado, para outros, não passa de um fato imprevisível e exclusivo da vítima.

E, em se tratando de mortes consequentes de causas naturais, a doutrina e a jurisprudência são bastante pacíficas ao entender que, não é uma hipótese aplicável de responsabilização estatal, tendo vista que a causa é decorrente da própria natureza humana e, sendo assim, poderia ter ocorrido em qualquer outra circunstância.

Finalmente, concluímos também que, no nosso ordenamento jurídico, não há regras de valoração das indenizações que possam abranger todos os casos existentes. Resta, então, ao judiciário, à análise criteriosa do caso concreto para estipular uma quantia que mais se aproxime da compensação do prejuízo sofrido.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1**. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 institui o Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19/02/2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19/02/2018.

BRASIL. Congresso Nacional**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 De Setembro De 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19/02/2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 3.071, de 01 de Janeiro de 1916 institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19/02/2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 19/02/2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19/02/2018.

BRASIL. Conselho de Estado. **Constituição Politica do Império do Brasil de 25 de Março de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 19/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **EDcl no AgRg no REsp: 1305259 SC 2012/0034508-6.** Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 15/08/2013. Data de Publicação: 22/08/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 841526/RS.** Relator Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 30/03/2016. Data de Publicação: 01/08/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 3ª Câmara Cível. **REEX: 01031901620118110000 103190/2011.** Relator Desembargador José Tadeu Cury. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 25/09/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. **AC nº 70074216052.** Relator Eduardo Kraemer. Data de Julgamento: 25/10/2017. Data de Publicação: 03/11/2017.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Estado tem responsabilidade sobre morte de detento em estabelecimento penitenciário.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313198>. Acesso em: 19/02/2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2016.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 19/02/2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Relatório de Gestão – Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 19/02/2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOBREIRA, Fábio Tavares; SILVA, Carlos Afonso Gonçalves da. **Direito Constitucional e Direitos Humanos – Coleção preparatória para concurso de Delegado de Polícia.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.